



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 30 de setembro de 2020

Ref.: Processo Licitatório nº 113/2020

Modalidade: Tomada de Preços sob nº 02/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando o recurso e contra razões de recurso apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 31 de março de 2020, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação a contratação de empresa especializada para execução, por empreitada global do tipo menos preços, com fornecimento de todo o material e mão e obra, para manutenção/substituição de sistema de iluminação pública na zona urbana e rural do Município.

DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 13 de agosto de 2020, edição nº 2819, ano XII, bem como no Diário Oficial da União – DOU – Seção 3, na mesma data, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, quatro empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante os membros da Comissão de Licitações.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após efetivado do credenciamento das licitantes, foi realizada a fase de habilitação das empresas, sendo verificado os documentos contidos nos envelopes "Documentação".

Conferido os documentos, os membros da CPL julgaram desabilitadas as empresas SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, por descumprirem parcialmente o item 4.4 alínea "e" do edital. As demais empresas foram habilitadas.

Suspenso o certame para a apresentação de recursos pelas empresas inabilitadas, foram estes apresentados tempestivamente e julgados improcedentes pela Comissão de Licitação, com ratificação pelo Secretário Municipal de Administração.

Foi designada a data para a continuidade do certame, com a abertura dos envelopes propostas das empresas habilitadas LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP e RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, acudindo-se seus representantes legais para acompanhar a reunião.

Ao abrir os invólucros com as respectivas propostas, apurou-se o seguinte resultado: RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou a proposta de R\$ 337.197,14; LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou a proposta de R\$ 340.636,01.

O representante da empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP solicitou a aplicação dos termos da Lei Complementar nº 123/2006, por ser enquadrada como EPP, considerando que a diferença entre as propostas estão dentro do 5%, considerado como empate ficto.

Em ato contínuo, no entanto, o representante da empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA questionou o fato de que a luminária apresentada pela sua concorrente não atendia as especificações exigidas pelo edital, uma vez que não especificou o modelo da luminária.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Secretário Municipal de Administração, presente à reunião, verificou juntamente com os membros da CPL que, realmente, a luminária apresentada pela empresa Luz Forte, com amostra, com código SAP 02051, não correspondia às especificações contidas no catálogo apresentado pela empresa (catálogo este que foi apresentado rasgado, faltando as características da luminária!). Inclusive, naquilo que pode se extrair do catálogo, verificou-se a existência de 03(três) tipos de luminárias de 120w, mas com especificações e códigos diferentes daquele descrito na amostra apresentada.

Por este fato, a proposta da empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP foi desclassificada, embasado no descumprimento do disposto no item 7.4 do edital, que definiu que "junto à proposta a empresa participante deverá colocar além da Marca, o Modelo e ainda o catálogo da luminária na potência nominal solicitada."

Em razão da desclassificação, o representante da empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP manifestou a intenção de interpor recurso, por não concordar com o resultado.

Assim, o certame foi novamente suspenso, sendo concedido o prazo legal de 05(cinco) dias úteis para a apresentação das razões de recursos e, caso apresentado, o mesmo prazo para a apresentação das respectivas contrarrazões.

Dentro do prazo legal, a empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou suas razões recursais e, por sua vez, a empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou suas contrarrazões.

Nas razões recursais a empresa LUZ FORTE afirmou que "reconhece que houve no momento do preenchimento da etiqueta de identificação um erro no código do produto, ou seja, o código correto é SAP020152 e não SPA020251 descrito na caixa." Que tal falha foi atestado



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela fabricante da luminária Soneres através de declaração anexada ao recurso.

Alega que o “erro na descrição do código da etiqueta que estava de fora da caixa é totalmente sanável”, e que a desclassificação se deu por excesso de formalismo, impedindo que a Administração Pública pudesse obter a proposta mais vantajosa. Requereu a retificação do julgamento, com a classificação da proposta comercial da recorrente.

Por sua vez, a empresa RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou suas contrarrazões alegando, em síntese, que a decisão tomada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação se deu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirmou que, “o edital convocatório é expresso ao disciplinar para que ocorra a habilitação da proposta da empresa, esta deve cumprir os requisitos do item 7.4, 7.5; 7.5.1 e 7.6”. Que “cabe a Licitante conferir com antecedência a proposta a ser apresentada, certificando-se que as amostras, embalagens, etiquetas estão em conformidade com o catálogo apresentado.” Requereu, por fim, a improcedência do recurso.

DO MÉRITO DO RECURSO

O objeto de julgamento pela Comissão de Licitações, e, por conseguinte da autoridade superiora é se a recorrente logrou êxito em comprovar estar sua proposta dentro das exigências do edital, ou ao menos, em conformidade suficientemente aceitável à este.

Vejamos:

Expressamente, o edital de licitação determinou que, junto à proposta, deveria estar o catálogo da luminária, bem como uma amostra da mesma para verificação pela CPL.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.4. Junto à proposta a empresa participante deverá colocar além da Marca, o Modelo e ainda o catálogo da luminária(sic!) na potência nominal solicitada.

7.5. As empresas deverão apresentar no dia do Certame a amostra das luminárias conforme o Modelo e Marca apresentados no catálogo.

7.5.1. A não apresentação da amostra das luminárias conforme a potência nominal solicitada e catálogo referente à mesma desclassificará a empresa.

7.6. Será somente aceita a apresentação de uma única amostra por participante conforme marca e catálogo apresentado.

A recorrente deixou de cumprir o disposto nos dispositivos acima citados, em razão de ter apresentado um catálogo da empresa Soneres contendo diversos modelos de luminárias (fls. 938/949), não individualizando qual era aquele que estava sendo ofertado no certame.

Na proposta apresentada pela recorrente Luz Forte às fls. 932, conta a identificação do modelo da luminária como sendo "VIVA II". No entanto, o catálogo apresenta 11(onze) tipos (ou modelos) dessa mesma VIVA II. E mesmo aquelas com potência de 120w exigidos pelo edital, existem 03 modelos diferentes (VIVA II 120W 4000K SH, VIVA II 120W 4000K e VIVA II 120W 5000K). Para cada uma desses modelos, o catálogo apresentou um código, mas que ao checar com a amostra apresentada, nenhuma deles coincidia com os descritos no catálogo.

Ou seja, tanto a proposta, quanto a amostra apresentada não especificou corretamente qual o modelo de luminária estava sendo disponibilizado pela recorrente.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, houve flagrante descumprimento dos termos editalícios e, mesmo com as justificativas apresentadas nas razões recursais, não suprimam tais falhas. Pelo contrário! A própria recorrente admitiu que a identificação de sua amostra estava incorreta, não se enquadrando em nenhuma daquelas descritas no catálogo por ela apresentado.

E, ainda que a recorrente tenha esclarecido a falha na identificação no adesivo da amostra apresentada, com o descrito no catálogo, a proposta deixou de identificar correta e integralmente o modelo da luminária, erro este de caráter insanável.

Portanto a desclassificação da recorrente foi a medida correta adotada pelos membros da Comissão de Licitação, em razão de flagrante descumprimento do disposto no edital de licitação.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela sua regularidade até o presente momento e, referente ao recurso apresentado pela empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP opino pelo seu indeferimento, conforme fundamentação supra.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411